



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-40.211/91.6

A C Ó R D Ã O
(Ac. 2º T. 2498/93)
VA/ph/jr

DESVIO FUNCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS

A existência de desvio funcional enseja o pagamento das diferenças salariais correspondentes à função efetivamente desempenhada pelo obreiro, porém não seu enquadramento em definitivo no cargo cujas atribuições de fato já vem exercendo. Cessado o desvio de função, o laborista deve retornar às funções típicas do seu cargo nominal, passando a perceber os salários concernentes a este último.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-40.211/91.6, em que são Recorrentes SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO E OUTRO e Recorrida COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

"O Egrégio 10º Regional, às fls. 268/272, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la de reenquadrar os autores e da respectiva anotação na CTPS, mantendo, porém, a condenação às diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função, com as repercussões decretadas na r. sentença, que mantém.

Interpôs embargos declaratórios os reclamantes, às fls. 275/276, os quais não foram conhecidos (fls. 281/283).

Inconformados com o r. decisum manifestam recurso de revista os autores, às fls. 285/289, alegando violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal/88, citando arestos a confronto.

O recurso teve o seu processamento assegurado pelo provimento do AI (fls. 291 e 297).

Contra-razões às fls. 298/299.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 304, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-40.211/91.6

Eis um breve resumo do que se discute no presente recurso:

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reconhecendo a existência de desvio funcional, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais enquanto perdurar a situação de desvio. Na mesma assentada, repeliu a Corte a quo a pretensão dos autores no sentido de serem reenquadrados na função que já vêm exercendo de fato.

Em sua revista, os autores buscam precisamente este reenquadramento, invocando dissenso para com os julgados de fls. 288/289 e violação do art. 7º, VI, da CF.

O dissenso jurisprudencial invocado faz-se efetivamente presentes. A Corte Regional entendeu que a existência de desvio funcional não dá ensejo ao reenquadramento do laborista, tese que é precisamente contrariada pelos paradigmas de fls. 288/289.

O E. Ministro Relator, em seu r. voto, afirma que os julgados trazidos em revista são inservíveis ao conhecimento por força do E. 23/TST, eis que os paradigmas "não contrariam todos os fundamentos do v. acórdão regional a respeito da diferença entre ação de enquadramento funcional e equiparação salarial" (fls. 02, último parágrafo, do r. voto do E. Min. Relator).

Mas, ora, a questão que motiva o presente recurso de revista não é a diferença entre equiparação salarial e enquadramento funcional. O que se discute é, repita-se, unicamente se a existência de desvio funcional enseja o reenquadramento do obreiro no cargo cujas funções vem exercendo de fato.

A Corte a quo, ao estabelecer a diferença entre equiparação salarial e enquadramento funcional, fê-lo apenas para demonstrar que a existência de um plano de cargos e salários não é óbice para que se reconheça ao laborista o direito ao pagamento de diferenças salariais motivadas pela ocorrência de desvio funcional. Quanto a este tema, contudo, sequer há recurso de revista, até porque apelam a esta Corte Superior unicamente os obreiros.

Eis demonstrada, pelas razões retro, a viabilidade do conhecimento da presente revista por dissenso interpretativo.

Já a violação do art. 7º, VI, da CF, não se configura, vez que, malgrado a oposição de embargos declaratórios por parte dos autores, a incidência do referido preceito constitucional ao caso dos autos não foi examinada pela Corte a quo (e nem tampouco alega-se, ✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-40.211/91.6

no apelo revisional, a insuficiência na entrega da prestação jurisdicional por parte do Eg. Regional).

Conheço do apelo, pois, unicamente em razão do dissenso para com os julgados de fls. 288/289.

M É R I T O

Razão não assiste aos reclamantes.

A existência de desvio funcional enseja, sem dúvida, o pagamento de diferenças salariais enquanto a situação anômola perdurar.

Não obstante, cessado o desvio de função, os obreiros retornarão às funções típicas do cargo que ocupam, passando a perceber salários consoante seu cargo efetivo.

Isto porque o quadro de carreira gera reciprocamente direitos e obrigações para o empregador e o empregado e quanto a estes não só frente ao empregador, mas também frente aos demais colegas.

É que os empregados têm direito a que sejam respeitados os critérios estabelecidos no plano de cargos para a promoção, já que uma promoção indevida de um empregado poderia estar a retirar uma vaga legitimamente pertencente a outro.

Assim deve ser porque do contrário as normas constantes dos planos de cargos seriam mera letra morta. Poderia o empregador, a seu bel-prazer, e sem observar as normas que a si mesmo se impôs, elevar seus apaniguados na escala hierárquica da empresa, através de desvios funcionais que resultariam invariavelmente no reenquadramento dos empregados beneficiados.

Ou seja: precisamente em razão da existência de normas que estabelecem critérios de promoção funcional é que não se pode tornar definitiva a situação irregular consistente no desvio de funções. Tal se torna tanto mais verdadeiro in casu quando se nota que a reclamada é empresa pública de propriedade do Distrito Federal. Como tal, integra a Administração Pública Indireta, achando-se sujeita constitucionalmente aos princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF).

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

X



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-40.211/91.6

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro - Relator.

OBS: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.

Brasília, 27 de agosto de 1.993.

NEY DOYLE
(PRESIDENTE)

VANTUIL ABDALA
(RELATOR)

Ciente:

JOSÉ FRANCISCO THOMPSON DA S. RAMOS
(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)